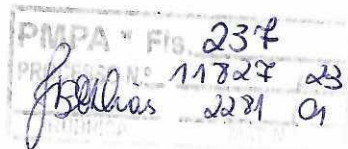




Consultoria jurídica



AO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DE ALFERES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ILMO. SR. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024.

PROCESSO Nº 11827/2023.

DATA DA REALIZAÇÃO: 26/08/2024.

HORÁRIO: 11:00 h.

**OBJETO:** O Objeto do presente certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES E AR COMPRIMIDO MEDICINAIS, COM CESSÃO DE CILINDRO EM COMODATO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme as especificações constantes Termo de Referência (anexo VIII).

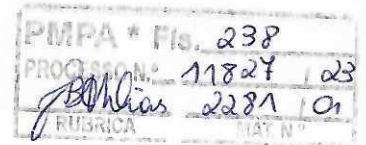
**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO COM SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL

Prezados Senhores,

De acordo com o item 2.1 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024 – FMS, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, na forma do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021. Considerando que a data do certame será no dia 26/08/2024 o cidadão CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, advogado, portador da OAB/RJ nº 178.710, inscrito no CPF nº 118.515.987-82, residente e domiciliado na Estrada do Guriri, Condomínio dos Pássaros, Alameda 7, Rolinhas, nº 514, Però, Cabo Frio/RJ, requerer a este Pregoeiro a IMPUGNAÇÃO COM



Consultoria jurídica



SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL em epígrafe, com fulcro na Legislação pertinente e pelas razões que passa a expor:

### **DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Em atenção a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 164, verificamos estar expressamente descrito que o Licitante deverá protocolar sua impugnação ao edital até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, o que permite a apresentação da impugnação inclusive durante o decorrer do terceiro dia útil anterior ao início da Licitação. Sendo, portanto a presente impugnação plenamente tempestiva. Devemos concluir, dessa forma, que o prazo final para protocolização de impugnação a esse certame é o dia 23/08/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

O pleito tem cabimento, uma vez que pretende afastar do instrumento convocatório restrição a competitividade e a economicidade o que contraria as disposições do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a contratação mais vantajosa.

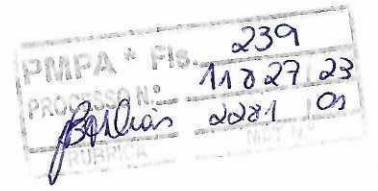
### **DO BREVE RELATO DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Itaguaí tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2023 com o seguinte objeto:

***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES E AR COMPRIMIDO MEDICINAIS, COM CESSÃO DE CILINDRO EM COMODATO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme as especificações constantes Termo de Referência (anexo VIII).***



Consultoria jurídica



Do acurado do Edital foram identificadas irregularidades consistentes na exigência de *Fornecimento de Gás Medicinal LIQUEFEITO no item 1 de fls. 31 do Edital, com comodato de CILINDROS, sem justificativa plausível e com a EXCLUSÃO do fornecimento de GASES MEDICINAIS POR MEIO DE USINAS CONCENTRADORAS, que em sua produção final fornece os mesmos gases que os cilindros, sendo a concentração do oxigênio da Usina Concentradora por vezes superior as outras tecnologias e a preços muito mais vantajosos para a Administração por vezes COM ATÉ 50% (cinquenta por cento) DE REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR PREVISTO NO EDITAL. Ressaltando que ambas a formas de produção de Gases Medicinais são aceitas pela ANVISA.*

A referida restrição merece reparo pela autoridade administrativa, sob pena de prejuízo a competitividade com a exclusão da disputa de empresas aptas a fornecer equipamentos capazes de atender, com plenitude, a execução do objeto licitado e a **preços mais vantajosos para administração.**

ALERTA-SE que o vício do instrumento convocatório é passível de acarretar a nulidade do certame, em conseqüente dano ao erário e prejuízo ao interesse público defendido. É o que se comprovará a seguir.

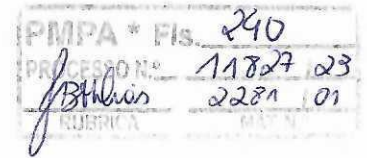
### **DO DIREITO E DAS RAZÕES DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL**

De plano, em obediência a Constituição Federal de 1988 e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 cremos que esta Ilustre Comissão de Licitação ao tomar conhecimento da presente impugnação, há de sanar as irregularidades já apontadas e alterar o referido Edital do certame licitatório, para que a Licitação tome seu curso habitual, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada.

Ao compulsar os instrumentos legais que versam sobre gases medicinais, verificamos que a legislação sobre o tema é relativamente nova e vem sofrendo modificações, prorrogações e ajustes, a fim de que ocorra a regulação de toda a



Consultoria jurídica



matéria com suas especificidades e exceções.

Por se tratar de um tema muito recente e peculiar, é difícil encontrar especialistas na matéria e muitas interpretações equivocadas são enfrentadas pelo leitor. Todavia, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) tem publicado Resoluções - RDCs visando regular a matéria.

**A RDC Nº 50 publicada em 2002 dispõe sobre os tipos de fornecimento de gases medicinais e traz outras disposições.**

Em primeiro lugar é de suma importância ressaltar que a RDC Nº 50 traz como opção legal de 3 formas distintas de fabricação dos gases medicinais, quais sejam: Centrais de suprimento de cilindros, Centrais com tanque criogênico e **Usinas concentradoras**. Vejamos:

*Art. 5º A inobservância das normas aprovadas por este Regulamento constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o art. 10, incisos II e III, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.*

**7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nítrico)**

**7.3.3.1. Oxigênio medicinal (FO)**

*Utilizado para fins terapêuticos, existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal: por cilindros transportáveis, por centrais de reservação e por usinas concentradoras.*

**SISTEMAS DE ABASTECIMENTO**

*a) Centrais de suprimento com cilindros:*

*b) Centrais de suprimento com tanque criogênico:*

*c) Usinas concentradoras:*

*O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.*

No passado o mercado de gases medicinais era dominado apenas pelas



Consultoria jurídica



multinacionais que fabricavam os gases medicinais por **destilação fracionada** nas mesmas instalações onde eram fabricados os gases industriais. Em que pese tal monopólio hoje esta sendo disputado pelos fabricantes de PSA (Usinas Concentradoras), tal **destilação fracionada** é utilizada até os dias atuais, sendo passível de contaminação dos gases medicinais pelos gases industriais fabricados em conjunto.

O processo utilizado pelos fabricantes de gases medicinais por PSA (usinas concentradoras), utilizam uma tecnologia em que absorvem o oxigênio ambiente a 21% e utilizando um sistema com peneiras moleculares e PSA, concentram esse oxigênio retirado do ar e o purificam e secam, transformando-o em oxigênio medicinal, conforme RDC N° 50 da ANVISA. Logo, o processo é físico-mecânico, sendo toda a operação extremamente segura, em baixa pressão, não sendo necessária a adoção dos mesmos procedimentos exigidos das empresas que produzem em sítios industriais distantes a alta pressão.

Havendo distinção nas formas de produção dos gases medicinais, o legislador impôs normas diferentes para regula-las. No caso em questão as Usinas Concentradoras, **obedecem à norma própria da ANVISA conforme a RDC n° 50, NBR 13.587 E NBR 12.188 DA ABNT**. O fornecimento dos gases medicinais por empresas de tal segmento se dá através da instalação de uma usina concentradora no local determinado pela Administração do Hospital, sendo realizado *in loco*, o processo de produção/concentração dos gases medicinais, e havendo necessidade, o enchimento de cilindros pela própria instituição.

As Usinas Concentradoras de Oxigênio têm aceitação mundial, inclusive no Brasil. Diversas empresas privadas e públicas, como a Administração Direta, têm feito uso deste tipo de produção de gases medicinais por seu melhor custo-benefício e qualidade. Diante de tais esclarecimentos, vale ressaltar que **não há qualquer subsídio legal para que em uma licitação seja exigido um tipo de fornecimento em detrimento de outro**, sendo o mais correto apenas solicitar o produto final, ou seja, o gás medicinal requerido. Fazê-lo é **direcionar o Edital, ferindo a**



Consultoria jurídica



**competitividade e desrespeitando o princípio da Economicidade que é o que busca o Edital.**

Imperioso destacar Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que a Lei Federal nº 14.133/2021, sustenta diversos princípios norteadores da administração pública, de forma expressa, não podendo o administrador deixar de observá-lo na sua integralidade, sob pena de incorrer em responsabilidade perante legislação vigente. Vejamos o dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do*



Consultoria jurídica

contrato;



Diante a letra fria da Lei, verificamos que é proibido ao Agente Público inserir no instrumento convocatório qualquer cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre a competitividade do Edital. Desta forma, **não há razão para que se restrinja o fornecimento do oxigênio em seu estado líquido acondicionado em cilindros com transformação para gasoso, haja vista que o Oxigênio produzido pela Usina Concentradora (PSA) também é gasoso e de igual ou superior qualidade (porém de maior economia), ambos possuem o mesmo elemento químico, porém tecnologicamente diferentes.** O oxigênio consumido será o mesmo para ambos os casos, sendo em estado gasoso para sua utilização final. Portanto, não há motivo para restrição do oxigênio que é produzido por Usinas Concentradoras PSA.

Outro fator importante que deverá ser levado em consideração pela Administração, é que o Oxigênio Não Liquefeito acondicionado em Cilindros é muito mais caro que o Oxigênio Gasoso produzido por Usina Concentradora (PSA), tendo este o mesmo benefício e por um melhor preço para a Administração. Desta feita, restringir um Edital ao fornecimento de Gás Medicinal Liquefeito e acondicionado em Cilindros é frustrar a competitividade, sendo completamente contrário aos Princípios norteadores das Licitações. Outrossim, exigir o mesmo produto em acondicionamento mais caro, é ferir o princípio da economicidade e não observar o objetivo de qualquer licitação, qual seja, conseguir o melhor custo-benefício nas compras públicas.

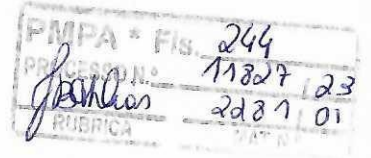
Trazemos ainda ao conhecimento desta Comissão de Licitação, que existem diversos julgados no sentido da não inclusão de exigências não previstas em lei, como demonstraremos a seguir:

*TCU – ACÓRDÃO 1351/2003 – Primeira Câmara*

*Não incluem nos editais de licitação **exigências não previstas em lei ou irrelevantes** para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência de estarem...*



Consultoria jurídica



TCU – ACÓRDÃO 668/2005 – Plenário

*Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata a o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, **expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.*

Em alusão a tais julgados, temos que em se cumprindo a RDC N° 50 da ANVISA, nada mais há que acrescentar-se às exigências técnicas do produto licitado, sob pena de se estar restringindo e frustrando a competição e, por conseguinte, desrespeitando ainda o princípio da economicidade. Os princípios previstos no art. 37 da CRFB/1988 prezam pela Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sendo replicados na Lei n° 14.133/2021. Portanto, temos que **há vedação contra a inclusão no texto convocatório do certame de cláusulas ou condições que maculem, restrinjam ou impeçam o seu caráter competitivo e determinem previamente preferências ou distinções entre os potenciais proponentes**, consoante a regra do art. 9° da Lei n° 14.133/2021.

(Por fim, considerando que nossos argumentos sejam suficientes para modificação do Edital de modo a tornar o certame mais competitivo, rogamos que **sejam desconsideradas as exigências da Qualificação Técnica quanto ao item 14.1.2.1 letras: (b, c, d, e e e.1)**. Que correspondem ao Item N° 01 de fls. 31 do Edital.

**CONCLUSÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, servimo-nos da presente SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO COM MODIFICAÇÃO DO EDITAL para que o mesmo seja adequado ao que está previsto na RDC N° 50 DA ANVISA, possibilitando qualquer





Consultoria jurídica



modalidade de fornecimento de gases medicinais elencados na RDC Nº 50, bem como para retirar a exigência de oxigênio somente em estado LIQUEFEITO acondicionado em cilindros no item 1 de fls. 31 do Edital, permitindo desta forma uma competição justa em igualdade de condições entre todas as Empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável. Requer ainda que sejam desconsideradas as exigências da Qualificação Técnica quanto ao item 14.1.2.1 letras: (b, c, d, e e e.1). Que correspondem ao Item Nº 01 de fls. 31 do Edital. Posto que exclusivas a fabricantes de cilindros de oxigênio e em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

Em conclusão, requer que o presente Pedido de IMPUGNAÇÃO seja recebido e apreciado de acordo com os trâmites legais, sendo julgado e fundamentado de acordo com a lei, acreditando que no final será julgada procedente, logrando êxito na Modificação do referido Edital por medida de iminente JUSTIÇA!!

Caso não seja acolhida a presente impugnação, que seja a mesma reconhecida como informação e encaminhada à autoridade imediatamente superior para seu definitivo julgamento, não esgotadas as medidas administrativas possíveis.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Paty de Alferes, 14 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente  
CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA FILHO  
Data: 14/08/2024 19:58:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA FILHO**

**ADVOGADO**

**OAB/RJ 178.710**

**CPF nº 118.515.987-82**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMFA * Fis.	246
PROCESSO Nº	11827
2281	23
	01
	MAT Nº

**Pregão Eletrônico nº 025/2024**  
**Processo nº 11827/2023**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO**  
**Impetrante: CF CONSULTORIA JURÍDICA.**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

### **DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:**

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Secretaria responsável para análise e parecer.

Paty do Alferes, 15 de agosto de 2024.

*Juliana Barbosa Teixeira Dias*  
Agente Administrativo  
Mat. 2281/01

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS  
Pregoeira



**SMS**

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ  
Secretaria Municipal de Saúde



### ESCLARECIMENTO - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO 25/2024

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado no pregão 25/2024 referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES E AR COMPRIMIDO MEDICINAIS, COM CESSÃO DE CILINDRO EM COMODATO**, apresentado pela empresa **CF CONSULTORIA JURÍDICA**, a Secretaria Municipal de Saúde esclarece que reconhece a possibilidade de contratação de fornecimento de gases medicinais por meio de usinas concentradoras, orientada pela NOTA TÉCNICA 155/2021 da ANVISA, porém o município não dispõe em nenhuma das unidades de atendimento a saúde um local que proporcione a instalação adequada do Sistema concentrador de oxigênio (SCO), onde se pudesse cumprir os requisitos apontados ABNT NBR 13.587.

Assim sendo, considerando a necessidade de continuidade do fornecimento de gases medicinais para as ambulâncias do município e dos pacientes que fazem uso domiciliar dos cilindros, opta-se pelo fornecimento através dos cilindros em regime de comodato.

FABIANA  
CERQUEIRA DA  
SILVA  
ABREU:10061992763

Assinado de forma digital  
por FABIANA CERQUEIRA  
DA SILVA  
ABREU:10061992763  
Dados: 2024.08.20 14:48:45  
-03'00'

---

**FABIANA CERQUEIRA DA S. ABREU**

Secretária Municipal de Saúde

Mat.: 1496/02



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município

\* Fls. 248  
PROCESSO N.º 10827123  
JTB/102

**Processo Administrativo nº 11827/2023**

Pregão Eletrônico n. 025/2024

Assunto: Impugnação

IMPUGNANTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA FILHO, CPF: 118.515.987-82

À DILICON,

**PARECER JURÍDICO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital de Pregão n. 025/2024 assim dispõe com relação aos prazos de impugnação:

**2 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email dilicon@patydoalferes.rj.gov.br.

Desta forma, **resta provada a tempestividade da impugnação de fls. 237/245.**

**SÍNTESE DO PEDIDO**

Alega a empresa impugnante que:

“(…) foram identificadas irregularidades consistentes na exigência de fornecimento de gás medicinal LIQUEFEITO no item 1 de fls. 31 do Edital, com comodato de CILINDROS, sem justificativa plausível e com a EXCLUSÃO do fornecimento de GASES MEDICINAIS POR MEIO DE USINAS CONCENTRADORAS, que em sua produção final fornece os mesmos gases que os cilindros, sendo a concentração do oxigênio da usina Concentradora por vezes superior as outas tecnologias e a preços muito mais vantajosos para a Administração por vezes COM ATÉ 50% DE REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR PREVISTO NO EDITAL. Ressaltando que ambas as formas de produção de Gases Medicinais são aceitas pela ANVISA”.

Destarte, por se tratar de impugnação de caráter técnico, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Saúde para que esta se manifeste nos autos.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município

\* Fis. 249  
PROCESSO Nº 00827/23  
1713/02

Assim, a SMS informou que o fornecimento de gases medicinais por meio de usinas concentradoras não atende às necessidades do Ente Municipal, uma vez que no Município não há espaço físico para tal.

Neste viés, o Governo Federal, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em análise a Nota Técnica 155/2021, assim dispôs em artigo publicado em 02/06/2021:

“E como não se trata de uma solução trivial, considerando o dimensionamento, a instalação, a operação e a manutenção, a usina concentradora de oxigênio trouxe para os órgãos de vigilância sanitária responsáveis pela sua fiscalização desafios em relação aos pontos críticos que devem ser observados, tanto para a aprovação de um projeto de instalação quanto para a verificação das condições de funcionamento dos equipamentos nos próprios locais onde estão instalados.”<sup>1</sup>

Isto é, o artigo também demonstra a necessidade de espaçamento físico para fins de instalação da referida Usina Concentradora, o que, de acordo com a Secretaria de Saúde, o município não possui espaço para comportá-lo.

Portanto, é inviável a contratação por este meio, razão pela qual, tecnicamente, optou-se pelo fornecimento via comodato de Cilindros.

Ademais, a 14.133/2021 que rege às Licitações e Contratos Públicos assim dispõe no art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(destaques e grifos nossos)

A norma supracitada traz em seu bojo o princípio do interesse público que se traduz no fato de que o interesse público não se curva a interesses privados e deve, na maioria das vezes, ser priorizado.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-orienta-sobre-usinas-concentradoras-de-oxigenio>



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município

\* Fls. 250  
PROCESSO Nº 10827123  
173/02


Assim, não há que se falar em eficiência de outro meio de prestação de um serviço se a realidade do município nem é compatível com a mesma.

Desta forma, o que se pretende é a contratação de um serviço que se adeque às necessidades do município e que possa ser prestado dentro da realidade do Ente Público.

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.**

Paty do Alferes, 20 de agosto de 2024.

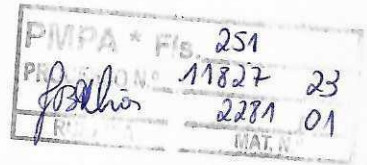
  
**Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol**  
Subprocuradora Geral do Município  
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2024 – PROCESSO 11827/2023**



**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES E AR COMPRIMIDO MEDICINAIS, COM CESSÃO DE CILINDRO EM COMODATO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Assunto: Impugnação

Impetrante: **CF CONSULTORIA JURÍDICA.**

**DECISÃO:**

1. Considerando o parecer expedido pela Procuradoria deste Município em fls. 249 E 250, bem como parecer técnico de fls. 247, ratifico decisão de fls. 251 e julgo improcedente.

Paty do Alferes, 20 de agosto de 2024

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01